

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

VICTOR HUGO DE ALMEIDA

ANA ISABEL LAMBELHO COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Isabel Lambelho Costa; Eloy Pereira Lemos Junior; Suzy Elizabeth Cavalcante Koury; Victor Hugo de Almeida – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-941-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24 a 28 de junho de 2024, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito do trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Ana Isabel Lambelho Costa

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna - MG

Suzy Elizabeth Cavalcante Koury

Centro Universitário do Pará

Victor Hugo de Almeida

Universidade Estadual Paulista

TRABALHO INFANTIL: UMA EXPLORAÇÃO PRESUMIDA
CHILD LABOR: A PRESUMED EXPLORATION

Francisco Meton Marques De Lima ¹
Erick Leonardo Freire Carvalho ²
Scarlett Maria Araújo Marques De Lima ³

Resumo

O presente artigo objetiva denunciar que o trabalho infantil é um trabalho forçado presumido, por lhe faltar o elemento essencial: o consentimento; é um ladrão da infância, da saúde, das oportunidades de crescimento e da educação da criança. Além disso, pretende-se pontuar a necessidade de se manter acesa a chama da efetividade dos direitos sociais em pelo menos três dimensões: a que já se encontra normatizada, a progressão hermenêutica pela via dos princípios e a luta por mais regulação social. Assim, conquanto a ideologia neoliberal impere nos Três Poderes da República; as forças sociais, como fatores reais de poder, não podem relaxar. Ao contrário, as forças sociais devem resistir com todas as suas armas legítimas, utilizando os meios democráticos de luta, para fazer o proporcional contraponto político e econômico, a fim de oportunizar a construção das soluções devidamente dialetizadas; e não as unilaterais que se vêm impondo, expressas na institucionalização das relações cada vez mais precárias de trabalho, com rescaldo no trabalho infanto-juvenil ilícito. Para tanto, radiografam-se as situações econômica e social, como pano de fundo da causa do trabalho precoce, por meio de análise empírica; para, ao final, propor alguma solução factível.

Palavras-chave: Trabalho infantil, Presunção, Trabalho forçado, Ladrão de infância, Pobreza

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to denounce that child labor is presumed forced labor, as it lacks the essential element: consent; is a thief of childhood, health, opportunities for growth and education of the child, as well as highlighting the need to keep the flame of the effectiveness of social rights burning in at least three dimensions: the one that is already standardized, the progression hermeneutics through principles and the fight for more social regulation. Thus, while neoliberal ideology prevails in the Three Powers of the Republic, social forces, as real

¹ Doutor em Direito Constitucional pela UFMG, Professor Titular da UFPI, Desembargador do TRT 22. Lattes: <https://shorturl.at/ersGR>. E-mail: meton@trt22.jus.br

² Mestrando em Direito pela UFPI, Especialista em Direito Constitucional pela ESA/PI, Consultor Legislativo Especial da ALEPI. Lattes: <https://shorturl.at/dsyJZ>. E-mail: erickl.freirec@gmail.com

³ Bacharela em Direito pela UFPI e discente do Curso de Relações Internacionais no UNINTER. Lattes: <https://shorturl.at/gBDE7>. E-mail: scarlima11@outlook.com

factors of power, cannot relax, but, on the contrary, must resist with all their legitimate weapons, using democratic means of struggle, to make the proportional political and economic counterpoint, in order to provide opportunities for the construction of duly dialectized solutions and not the unilateral ones that have been imposed, expressed in the institutionalization of increasingly precarious work relationships, resulting in illicit child and youth labor. To this end, the economic and social situations are x-rayed, as a backdrop to the cause of early work, through empirical analysis; in order to, in the end, propose a feasible solution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Child labor, Presumption, Forced labour, Childhood thief, Poverty, Resistance

INTRODUÇÃO

O presente estudo pautar-se-á pelo escaninho frio dos números, análise de dados e fatos, sob a ótica de juristas, libertos de cores partidárias e ideológicas; todavia, também, sem preconceito nem tergiversação do que tiver de ser dito, objetivando demonstrar que o trabalho infantil equivale a trabalho escravo, por lhe faltar o consentimento. Além disso, defender-se-á que o trabalho precoce é um ladrão da infância e da juventude, das oportunidades, da saúde, da educação e da afetividade; portanto, um ladrão do desenvolvimento social de uma nação.

Para atingir o objetivo proposto, serão realizadas análises empíricas com o intuito de identificar as origens, efeitos e possíveis soluções relacionadas ao trabalho infantil. Essas análises estão sendo beneficiadas pelo maior acesso a microdados e pelas ferramentas computacionais atualmente disponíveis.

Sobre a matéria, preceitua o Código Civil, em seu art. 104, que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito e formalidade legal. Pois bem, o trabalho precoce, antes que a lei permita, ainda que o menor concorde expressamente, é um trabalho forçado presumido, a exemplo do estupro presumido, porque essa anuência padece de nulidade absoluta, conforme depreende-se do art. 166 do mesmo Código Civil. Ademais, a ordem jurídica nacional não admite trabalho forçado nem para os condenados encarcerados. Logo, o trabalho infantil constitui um ilícito esférico, que atenta contra os valores fundamentais da liberdade, da dignidade humana, da igualdade, contra as regras de saúde e segurança e contra a proteção integral da criança.

Perdoem a insistência nos números, dados e referências batidas; todavia, essa é a arma, o trombone, a persuasão, a formação de consciência social realmente compatível com o atual estágio de civilização – os números falam por si. Com efeito, a doutrina de vanguarda não pode esmorecer; ela tem que resistir, para fazer o legítimo contraponto a ações de desmonte das conquistas sociais. Isto porque, na enxurrada que arrasta os direitos trabalhistas e previdenciários, desmoronam também os da infância e da juventude.

Nestes últimos dez anos, o Brasil empobreceu em torno de 10%. Todavia, não linearmente para todos, pois não houve um percentual *per capita* de empobrecimento em todas as classes sociais. Os 10% mais ricos multiplicaram sua riqueza, enquanto os 90% mais pobres multiplicaram sua pobreza na mesma proporção; e grande contingente desses 90% despencou da linha de pobreza para o abismo da miséria, pois passaram a ganhar menos de

1,9 dólares por dia. Ou seja, aumentou a concentração de renda; portanto, um duplo atraso: empobrecimento com aumento das desigualdades.

Na prática, nos últimos anos, os brasileiros não têm o que comemorar em relação ao econômico e só têm a lamentar em relação ao social. Trata-se de um recuo nos dois polos: um por incompetência política e gerencial da economia e das relações externas; o outro, por emulação política e econômica. O primeiro, por falta de ação eficaz, os governantes não conseguem emparelhar o Brasil com os seus iguais; o segundo, por ação eficaz, degradam os brasileiros aos piores índices sociais do planeta.

Quanto ao avanço no direito, depende do ponto de vista de quem observa: para o passageiro do trem, a paisagem corre com ele; para quem está na paisagem, o trem passa pelo observador.

Nesse contexto, cada segmento avalia o que lhe proporciona vantagem imediata. Para os empresários, a legislação trabalhista avançou timidamente; para os trabalhadores, essa legislação recuou drasticamente. Foi um tomar tanto dos obreiros para dar pouco aos empresários. Os primeiros perderam tanto e os segundos ganharam nem tanto. Aqueles sentiram muita falta do que perderam; estes não sentiram o ganho. Aqueles, muito lamentam; estes, pouco agradecem. Logo, não valeu o custo-benefício da reforma trabalhista do ponto de vista da lei. A grande reforma se materializa no inconsciente coletivo, mediante maciça propaganda, do medo, do temor e do conformismo.

Quando se imaginava haver o homem conquistado algum progresso social; quando o brasileiro se confortava sobre alguns avanços nos direitos de segunda geração, eis o revestrés, são todos tangidos de volta às cavernas, à Idade da Pedra Lascada. Sem sombra de dúvida, as reformas ocorridas nos últimos cinco anos subtraem depudorada e grosseiramente – sem rodeios nem eufemismos – os direitos, sem nenhuma compensação, desequilibrando a contabilidade social.

A retórica dos reformistas ancora-se no benefício futuro, decorrente do aquecimento que tais mudanças ensejariam na economia, em consequência da desidratação das garantias sociais.

Os governos que sucederam a Presidente Dilma Rousseff justificaram que a redução dos direitos dos trabalhadores formais seria necessária para criar mais oportunidades de trabalho e, com isso, abrir espaço no mercado para os desalentados. Não havia outro local, um morrinho, de onde tirar a terra para aterrar o buraco? Tinha que tirar de uma depressão? Mas o pior é que a terra saiu de um buraco e não chegou ao outro.

Mas nada! Veio a liberação da terceirização pela Lei n. 13.429/2017 e nada! Veio a reforma trabalhista pela Lei n. 13.467 e nada! Veio a reforma da previdência pela EC n. 103/2019 e nada! Veio a camisa de força do teto de gastos públicos e nada de novo! Veio a lei da liberação empresarial pela Lei n. 13.874/2019 e nada também! Piorou a situação dos que tinham um pouco e não melhorou a dos que nada possuíam. Para onde foi essa transferência?

Aliás, essa perlanga é antiga. No tempo do milagre econômico, não se repartiu com os trabalhadores os resultados do crescimento, retoricou-se que primeiro tinha que fazer o bolo crescer para depois distribuí-lo. O bolo cresceu e “deram o bolo” no trabalhador, conforme explica Galeano (2010).

Neutramente se posicionando o analista, os indicadores não escondem a descompensação, a transferência do pouco dos milhões de brasileiros para os poucos bem aquinhoados.¹

O Brasil amarga o registro de crescimento ZERO nas duas décadas do século XXI, pois o crescimento verificado de 2001 a 2014 (um pequeno acúmulo, que tiraria o atraso da década de 1990) foi despejado nos ralos da incompetência gerencial.

Em relação aos trabalhadores, o retrocesso foi esférico: nas normas de proteção, na geração de empregos e na previdência social. Na particular proteção da criança e do adolescente, além de não ter havido avanço normativo (que já é mau sinal), verificou-se desinvestimento, conforme se detalhará adiante. O mais grave é que o revés social foi orquestrado nos Três Poderes, com uma insensibilidade desmedida: ora nas omissões, ora nas ações negacionistas; ambas, verdadeiras moendas dos direitos sociais.

Não houve nenhuma ação positiva tendo em vista realizar as metas da Agenda 2030. Ao contrário, as ações majoritárias prenunciam uma Agenda da Miséria 2030.

Mas por que insistir nessa análise econômico-trabalhista, se estamos tratando de trabalho infantil? Porque o trabalho infantil revela apenas uma ponta do *icebergue*: a pobreza e a baixa escolaridade, de onde sobressai que não se pode tratar da árvore desprezando-lhe o caule. Com efeito, o trabalho infantil tem por causa principal a pobreza. Logo, quanto maior o empobrecimento, a concentração de renda, o aumento das desigualdades sociais; maior será a demanda do trabalho precoce.

¹ “A economia vai bem, muito bem. As pessoas mal, muito mal. Dizem as estatísticas oficiais que a ditadura militar converteu o Brasil numa potência econômica, com altos índices de crescimento do produto interno bruto. Também dizem as estatísticas que a quantidade de brasileiros desnutridos passou de vinte e sete milhões a setenta e dois milhões, dos quais treze milhões estão vencidos pela fome que já não podem nem sair correndo”
Fonte: Galeano (2010, p. 764).

Destarte, os guetos de pobreza no entorno das cidades são constituídos de operários, filhos de operários, laboristas idosos, deficientes e incapacitados. Todo o cinturão de pobreza tem relação com trabalhadores mal remunerados, desempregados, desalentados, descartados, abandonados; e as crianças filhas desse estamento social são as principais vítimas desse grande falanstério de carências.

1. AS CAUSAS DO TRABALHO INFANTIL

O cupim da misantropia neoliberal está corroendo o caule da árvore dos direitos sociais e não está dando resposta econômica. É o que se verá.

No Brasil, a causa principal do trabalho infantil é a miséria crônica, a qual pode ser desdobrada em duas origens: uma cultural e outra econômica. A cultural revela tanta inversão de valor que até os encarcerados agregam mais consenso pelo não trabalho forçado, conforme art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso XLVII, alínea “c”. Desse modo, o trabalho infantil pode ser definido como trabalho forçado presumido, visto que lhe falta o consenso válido; podendo ser equiparado, inclusive, ao estupro presumido, previsto no art. 217-A do Código Penal, ao penalizar a conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos.

Lakatos (1990) observa que o arquétipo cultural do trabalho infantil remonta à origem escravocrata da sociedade brasileira durante quatrocentos anos e sob o regime de servidão até 1930. Aliás, no campo, a servidão persistiu formalmente até 1973, quando foi regulamentado o trabalho rural pela Lei n. 5.889/1973. Atentai para esse dado: de 1500 até 1973 o trabalhador rural não gozava de proteção legal. O Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/1964) data apenas de 1964, mesmo assim, tem outro objeto. Daí persistir arraigado o sistema de estamento social, com classes bem definidas e estanques.²

Diante desse contexto histórico, persiste na sociedade brasileira a cultura segundo a qual “é melhor trabalhar do que roubar”, “o trabalho é educativo”, “a criança deve trabalhar para ajudar os pais”, “o trabalho é uma escola”. As classes sociais menos favorecidas não têm dúvida disso, incorporou esse valor. Já as classes melhor aquinhoadas só defendem trabalho

² Nessa conjuntura, Lakatos (1990, p. 247) recorre a Sorokin para conceituar estamento como “um grupo que, em relação aos estamentos que lhe são superiores, é maior ou menos organizado, e no que diz respeito aos estamentos inferiores, constitui uma coletividade semi-organizada. É parcialmente hereditário, sendo, porém, mais aberto do que as castas”.

precoce para os filhos dos outros, achando normal a criança pobre não ter infância, como no tempo da escravidão.³

Identificar essa falha ética da sociedade é importante, porque enquanto não a suprimir, as regras repressoras não terão eficácia, porque não obrigam a consciência.

A causa econômica é a pobreza, a falta de programa de renda mínima, de políticas que priorizem a educação em tempo integral da criança e do adolescente, fazendo que todos na família tenham que trabalhar para sobreviver.

O PIB do Brasil passou de 5,3 trilhões de reais em 2013 para R\$ 7,3 trilhões em 2019, representando menos que a inflação acumulada no período, de mais de 40%. Além do mais, é bom que se registre que, desses sete anos de descida do PIB *per capita*, apenas dois se deram no governo do Partido dos Trabalhadores (PT), um dos quais no limbo do processo urdido de *impeachment* e o restante sob a gestão que o sucedeu.

Segundo a Fundação Getúlio Vargas, desde 1920, o pior período de crescimento econômico fora o de 1980/2000. No período 2001/2010, registrou-se crescimento, que aliviou as duas décadas pretéritas, mas a década de 2011/2020 retroage tudo o que se havia crescido, zerando o crescimento do PIB nas duas décadas do século XXI (BARBOSA, 2020). Na verdade, houve um crescimento contínuo até 2014, quando se iniciou a campanha pela deposição do modelo então sob o comando do PT: urdiram a operação Lava Jato, as campanhas publicitárias, as ações efetivas das entidades representativas do capital. Imbicaram a economia para tomar o poder e não conseguiram erguer a ponta da bica para estancar a hemorragia do empobrecimento.

A Lava Jato encolheu o PIB, engoliu grandes empresas do Brasil, barateou a Petrobras para o capital exterior e suprimiu milhões de empregos; e nem acabou com a corrupção, apenas a mudou de lado ou de métodos operacionais.

Em suas postagens, o Deputado Federal Júlio César Lima (PSD-PI) alerta que se estima – apenas para o meado de 2030 – a recuperação dos níveis de renda *per capita* de 2013. Vinte anos de atraso, portanto; e vinte anos sem oportunidade de crescimento.

Quando o Marechal Castelo Branco se propôs intervir no poder civil para recompor a ordem e a economia, prometeu fazê-lo em dois anos. E o fez. Ideologia à parte, longe de

³ Galeano (2010, p. 433) registra os seguintes anúncios em Havana de 1839: “Anúncios Classificados. Parte Econômica. Venda de animais. Vende-se uma negra nativa, jovem, sadia e sem marcas, muito humilde e fiel, boa cozinheira, com alguma inteligência em lavar e passar, e excelente para tratar crianças, pela quantidade de 500 pesos (...). Vende-se belo cavalo de fina estampa, de seis palmos e três polegadas de altura (...). Alugam-se posses para residências. Negras para o serviço de casa, negros para peões e para todo trabalho, e dá-se de presente negrinhos para brincar com meninos.

valorar aquele regime. Em 1967, o país estava em ordem e a economia recuperada. Era o que se esperava do grupo iluminista que ejetou da cadeira a Presidente Dilma Rousseff. Acreditou-se no discurso; portanto, está devendo as três coisas: probidade, intolerância com a corrupção e competência gerencial.

Como cada bloco de especialidade tem o compromisso de avaliar o seu quinhão, os doutrinadores dos direitos sociais não têm o que comemorar; ao contrário, só a lamentar. Com efeito, o recuo se materializou nos direitos previdenciários, no assistencial, na moradia, na saúde, na educação e, principalmente, nos direitos trabalhistas. Isso é inconteste: o Brasil revive a República Velha, anterior a Vargas.⁴ Está para ressuscitar os tempos das minas de carvão segundo romanceou o realista Émile Zola, especialmente quando fala de Catherine, uma operária de quinze anos, que, com sua família, trabalhava da madrugada ao anoitecer nos porões insalubres das minas:

Habilmente escorregou para baixo do vagonete, ficando apenas com a parte superior do corpo para fora, e usando os rins como alavanca, levantou e recolocou o carro no lugar. O peso do vagonete era de setenta quilos.

(...).

Quando a deixaram, a meninazinha começou a empurrar novamente o carro, prostrada, cheia de lama, retesando seus braços e pernas de inseto, igual a uma formiga preta em luta com um fardo demasiadamente pesado (ZOLA, 2012, p. 44 e 55).

Uma ação que o mercado orchestra muito bem e incorporou os instrumentistas dos Três Poderes constituídos. As seguidas alterações lesivas na legislação trabalhista e o desinvestimento na área social desemboca no agravamento da proteção das crianças. No ano de 2020, por exemplo, reduziram-se em 41% os recursos para combate ao trabalho escravo, coonestando pela omissão com prática tão abjeta; e como o mal só reproduz o mal, resulta disso que as crianças são as mais afetadas, com trabalho escravo infantil; prostituição infantil; nas piores formas de trabalho, como coleta de materiais recicláveis, trabalhos insalubres, perigosos e ilícitos; sob o signo da fome, da desnutrição, da má assistência da saúde e da educação precária.

Tudo isso, emborça as nossas crianças para não ver o céu:

⁴ O Brasil tem, em dados de fevereiro de 2021 do Ministério da Cidadania, 14.264.964 famílias no Programa Bolsa Família. Mas 3,7 milhões que têm direito estão fora. Ou seja, quase 18 milhões de famílias na miséria. Se considerar a média de quatro pessoas por família, tem-se 72 milhões de brasileiros no porão da miséria. Decorre daí que tais famílias não possuem moradias dignas nem desfrutam de serviços públicos como abastecimento de água e esgotamento sanitário. Os chefes dessas famílias têm baixa escolaridade e, conseqüentemente, faltam-lhes condições para acompanhamento adequado da educação dos filhos. Nessa faixa social, a Constituição Federal se resume a um prato de comida e uma toca para morar. Fonte: BRASIL (2021).

O menino vivia olhando para o chão. Era por isso que ele não via o céu.
Não via sol, lua, estrelas, arco-íris, disco voador...
Também não via as figuras que as nuvens gostam de desenhar no céu:
Cachorro, gato, elefante, girafa, jacaré.
O menino só tinha a roupa do corpo e um caixote com escova, flanela e graxa.
O caixote, aliás, nem era dele e sim do homem a quem entregava quase tudo do
quase nada que ganhava trabalhando duro, de domingo a domingo.
O menino era engraxate. Por isso, vivia olhando para o chão, procurando algum
sapato necessitado de brilho (REZENDE JÚNIOR, 2015, p. 81).

Essa insistência na análise econômica é para pontuar que em consequência do empobrecimento desigual do país, as crianças dos 90% menos favorecidos são as mais afetadas, dado que não existem políticas públicas destinadas a assegurar um padrão mínimo existencial de todas elas. Destarte, não há como criar ilhas de amparo às crianças num mar de pobreza e miséria dos adultos.

Por fim, do Executivo deve-se exigir o fiel cumprimento da Convenção Internacional do Trabalho n. 182, contra as piores formas de trabalho infantil e nas ações tendentes a realizar as metas da Agenda 2030 e do Pacto Global pelo Trabalho Decente. Não se deve intimidar nem esmorecer!

2. RECUO NORMATIVO

No campo normativo, tem havido avanços consideráveis, como o ECA, o Estatuto da Juventude, o Estatuto da pessoa portadora de deficiência, a ratificação da Convenção Internacional do Trabalho n. 182 e a elaboração da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP).

Todavia, no Poder Executivo, as ações têm deixado a desejar. A velha maquiagem de dados desponta como uma das ações perniciosas. A partir de 2016, o governo excluiu da contabilização o trabalho infanto-juvenil. Para efeitos legais, portanto, esse trabalho passou a ser classificado como “outras formas de trabalho”; embora as entidades não estatais continuem a contabilizá-los.

Na educação, o governo tentou reduzir a ação do Fundo de Desenvolvimento da Educação (FUNDEF); mas, graças a Deus, o Congresso Nacional olvidou tal pretensão e, ao contrário, ampliou-o e o tornou permanente, mediante a Emenda Constitucional n. 108/2020.

Destarte, não se tem notícia de nenhuma nação haver se desenvolvido sem antes haver construído sua base na educação, como bem registra Oliveira (2020, p. 98), ao lecionar que “tem-se clara a premissa de que o manancial intelectual de um país perpassa sobretudo pela

educação, que se trata de mecanismo para exercício da cidadania, sem o qual se reproduz e eterniza a esfera do Estado como país em desenvolvimento”.

Destarte, o investimento social dá lucro, a curto e longo prazos. Na era Vargas, de 1930 a 1945, regulamentaram-se o direito coletivo, as relações de trabalho, a previdência social e investiu-se consideravelmente na educação, multiplicando o número de matrículas. O Brasil saiu do estado de capoeira, de regime feudal para o capitalista, saindo de submerso para a condição de emergente.

Mas, voltando à agenda do atraso, tramitam vários Projetos de Lei retrógrados, visando à flexibilização do trabalho infantil artístico, do trabalho no esporte e na aprendizagem profissional. Um PL propõe liberar o trabalho a partir dos 14 anos de idade, sem as peias das regras do aprendizado formal; estimulando o jovem a se desligar do processo educativo precocemente. Quer dizer, pretende-se formar uma geração de idiotas, assim compreendido o desenvolvido das pessoas apenas até os 14 anos de idade. O PL 7.511/2014 propõe a concessão de bolsa a partir dos oito anos de idade para fins esportivos. Ou seja, a criança a partir dos oito anos já será entregue aos cartolas e receberão a sobrecarga da responsabilidade. O PL 5/2015 propõe estágio a partir dos 14 anos, para camuflar relação de trabalho e tergiversar o aprendizado formal.

Ora, a idade do trabalho sempre caminhou proporcionalmente à média de vida do povo. Assim como para o casamento e a procriação. Quando a CLT estipulou a idade mínima de 14 anos (e 12 para o aprendiz), a média de vida do brasileiro não passava dos 40 anos de idade. Portanto, tinha-se que nascer já vivendo a vida. No entanto, legalizou-se o início da profissionalização com mais de um quarto da média de vida.

No entanto, a média atual de vida do brasileiro passa dos setenta e seis anos, um quarto da qual seria 18 anos, e não está tendo ocupação remunerada nem para os adultos e maduros, inclusive qualificados; impondo-se as duas razões contrárias à redução da idade do trabalho: de ordem biológica e de ordem econômica.

Do ponto de vista positivo, o PL 237/2016 criminaliza a promoção de trabalho infantil, apesar de aprovado no Senado e encalhado na Câmara dos Deputados há cinco anos. O PL 5.162/2016, por sua vez, propõe regulamentar o aprendizado no meio rural. Este se destaca em importância porque o campo se moderniza, adotando cada vez mais tecnologia, a justificar a profissionalização técnica. Por outro viés, abre espaço para trabalho lícito no meio em que mais se pratica o trabalho infantil.

Governo não age. Governo reage. Por isso, os reformistas sociais devem utilizar os legítimos instrumentos de pressão perante as Casas Legislativas e os órgãos do Poder Executivo para primeiro preservar os direitos, segundo, avançar. Focar os reclamos por educação de qualidade em tempo integral para todas as crianças das famílias carentes.

As crianças que trabalham não têm voz. Elas integram os segmentos sociais mais numerosos e o contingente mais expressivo da sociedade; são, portanto, os menos ouvidos e os menos acatados. Isto se deve também ao estado de ignorância desse estamento social, que desconhece sua força política e seu fator social de poder.

3. RECUO JURISPRUDENCIAL

Na seara trabalhista, definitivamente, o contrato social não se materializou na Constituição, visto que essa faixa da sociedade se sente traída na hora da interpretação e efetivação dos direitos normatizados, ainda que proclamados em letras garrafais. Na mesma proporção que se aproxima do contrato social no seu aspecto formal, se distancia na sua aplicação. É um contrato fraudado, cheio de obrigações inadimplidas.

O caule da árvore dos direitos sociais começa a ser carcomido por parasitas vigorosos e vorazes, de dentes de aço, representados pela sanha neoliberal, que vêm patrocinando verdadeira mutação constitucional *in pejus*, em detrimento do paradigma constitucional social. Tomara que os destruidores gerais da República durem o suficiente para testemunhar a desgraça que estão maturando.

Imbuído do seu papel institucional, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho instituiu em 2011 o Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, constituindo uma rede de ação espraiada desde o Tribunal Superior do Trabalho até os 24 Tribunais Regionais do Trabalho.

Esse trabalho vem se materializando mediante ações as mais inusitadas dos gestores regionais, desnudando a chaga e angariando cada vez mais adeptos. De repente, as ações oficiais que não tinham visibilidade ganharam as ruas, adentrando às consciências. Sim, essa é a grande missão, demolir a cultura do trabalho infantil e incutir no inconsciente social que essa prática é ilícita e injusta.

Pois bem. Embalado nessa campanha, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (sediado em Campinas) conveniou-se com uma vasta rede de apoio integral da criança e do adolescente e consensuou a competência do Juiz do Trabalho para autorizar qualquer

modalidade de trabalho infante/juvenil, inclusive o artístico. Não demorou, porém, a movimentação dos cartolas da noite e a ADI 5.326/DF, ajuizada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), fez o trem dar marcha à ré. Segundo a entidade, as normas questionadas atribuíram indevidamente nova competência à Justiça do Trabalho, em detrimento da Justiça comum estadual. Trata-se da competência para processar e julgar “causas que tenham como fulcro a autorização para trabalho de crianças e adolescentes, inclusive artístico”. Afinal, quem tem medo dos Juízes do Trabalho?

O STF acolheu a demanda. Uma liminar *incontinenti* em 2013 e confirmação em julgamento definitivo em 2018. Então, para suplantar a dicção constitucional⁵, a Suprema Corte, *data vênia*, deu um cavalo de pau, para dizer que trabalho artístico não é relação de trabalho.

Aliás, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conquanto se registre louvável progresso nos direitos humanos no âmbito penal, da igualdade racial e de gênero, da repressão à homofobia; em relação ao trabalho, os obreiros não têm o que comemorar: o saldo é absurdamente negativo, senão vejamos, nos parágrafos seguintes, pelo menos uma dúzia.

1. Trabalho infantil artístico – que trabalho artístico não é trabalho.

2. Acordo individual coletivo – Placitou em 17/04/2020, nos autos da cautelar 6.363, a MP 936, que autoriza acordo individual de redução de salário na pandemia, contrariando preceito expresso no art. 7º da CF/88, que prevê a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

3. Sindicatos – Estipulou na Súmula Vinculante n. 40 que os sindicatos não podem instituir contribuição para a categoria, mas apenas para os associados, contrariando o preceito do art. 8º, IV da CF e 513, e, CLT:

Art. 8º, CF/88: É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Art. 513, CLT: São prerrogativas dos sindicatos:
e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Ainda neste tema, chancelou a Lei n. 13.467/2017, da reforma trabalhista, que extinguiu a contribuição sindical obrigatória e exigiu autorização expressa para o desconto.

⁵ Art. 144 da CF/88: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

4. Ultratividade – O STF desfez a ultratividade das cláusulas negociais, reconhecidas pela Súmula n. 277 do TST, restabelecendo o caos no direito coletivo e contrariando a função primordial da justiça, que é manter e restabelecer a paz social.

5. Terceirização – desautorizando a Súmula n. 331 do TST, diz que a terceirização é legal na atividade fim da empresa.

6. Competência trabalhista para o serviço público – A Suprema Corte vem, em decisões reiteradas, afastando a cerquinha que a ADI 3.395/MC ergueu no plano do inciso I do art. 114 da CFB, quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar questões de servidor público, ao dispor que “o disposto no art. 114, I, da Constituição da República não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária”.

7. PDV – Quitação total. A Suprema Corte placitou que o desligamento do empregado mediante adesão a programa de desligamento voluntário implica quitação total das verbas alusivas ao contrato; contrariando, assim, as regras do Direito Civil da quitação, segundo as quais só se quitam os valores efetivamente recebidos.

8. Incompetência da Justiça do Trabalho para julgar as questões envolvendo Transportador Autônomo de Cargas, contrariando frontalmente o inciso I do art. 114 da Constituição, ao negar que essa relação seja de trabalho.

9. Validade dos instrumentos coletivos, ainda que lesivos aos trabalhadores. Ora, os instrumentos de negociação coletiva têm por missão promover o progresso social.

10. Correção monetária. Para os bancos, livremente; para a construção civil, o dela; mas para os créditos trabalhistas, a taxa SELIC. Um estímulo a mais na protelação dos pagamentos. Os juízes têm que compensar isso aplicando o rigor da lei, multas para os abusos processuais que são rotineiros.

11. Convenção 158. No STF, há cinco lustros; isso mesmo, 25 anos, sem solução:

Pedido de vista do ministro Dias Toffoli interrompeu o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1625, na qual a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura (Contag) questiona o Decreto 2.100/1996. Nele, o presidente da República deu publicidade a denúncia à Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata do término da relação de trabalho por iniciativa do empregador e veda a dispensa injustificada.

(...).

“Nas minhas contas, o meu voto seria o quinto no mesmo sentido”, observou o Ministro Teori Zavascki (BRASIL, 2016, s/p).

12. A constitucionalidade do trabalho pessoal, e permanente de natureza intelectual, artística e cultural sem vínculo de emprego, instituído pela Lei nº 11.196/2005, conhecida como “Lei do Bem”:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade do artigo 129 da Lei 11.196/2005, que aplica a legislação prevista às pessoas jurídicas, para fins fiscais e previdenciários, aos prestadores de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural. A decisão foi tomada por maioria, na sessão virtual encerrada em 18/12, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 66, movida pela Confederação Nacional da Comunicação Social (BRASIL, 2020, s/p).

Outro tanto está a caminho. O STF já havia, oito anos atrás, nos autos do RG RECEXTRA 589.998-5-PI, declarado que as estatais não poderiam demitir seus empregados sem prévia motivação. Porém, já ganhou repercussão geral a pretensão de reversão desse posicionamento, nos autos do RE 688267, com parecer da Procuradoria Geral da República contra os trabalhadores.

Essa tendência antissocial verificada nos vereditos da Suprema Corte já vinha sendo monitorada em estudo anterior, em que se relatara:

A propósito, eis uma ligeira amostragem dessa tendência. O Supremo Tribunal Federal, em todas as vezes que foi acionado decidiu contra os interesses dos trabalhadores, a exemplo das ações diretas de inconstitucionalidade sobre a reforma trabalhista – ADI 5794 e ADC 55; ADPF 324 e RE 958.252 sobre a terceirização; RE 590415 sobre PDI; Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1121633, de relatoria do ministro Gilmar Mendes sobre horas in itinere; ADC 16, sobre terceirização no setor público; (ADPF) 323, que determinou a suspensão de todos os processos e efeitos de decisões no âmbito da Justiça do Trabalho que tratem da ultratividade de normas de acordos e convenções coletivas (LIMA; LIMA, 2017, p. 88).

Lamentavelmente, continua, desde o relato supra, o desmonte da proteção trabalhista pela via mais poderosa e perigosa do mundo. Como escreveu Alkmim (2022, p. 175), o progresso do Supremo Tribunal Federal encontra uma pedra no caminho: o trabalhador e os sindicatos:

Esperançou-se, então, pelo STF anti-Ilitch — vanguardista, inovador, que conjuga circunstâncias e particularidades com a letra da lei: defende a liberdade de expressão, autoriza a “marcha da maconha”, descriminaliza o aborto no primeiro trimestre de gravidez e nos casos de anencefalia, declara a competência concorrente para a adoção de medidas contra a Covid-19. Mas havia uma pedra chamada “trabalho” no meio do caminho — quando, então, o Supremo encarna a essência da personagem de Tolstói. E bate o martelo: vale a literalidade da lei.

Todavia, o autor não traduziu bem o fenômeno: o STF bate o martelo na literalidade perversa, na benéfica, como se demonstrou, tergiversa.

Por outro lado, em favor dos obreiros, contabilizam-se pouquíssimos provimentos, valendo destacar dois: i) o STF reconheceu o caráter acidentário da moléstia decorrente do contágio por coronavírus, ao julgar, nos autos de sete ADIs, inconstitucional o art. 29 da Medida Provisória n. 927, fato importante, porque viabiliza aos obreiros o gozo de auxílio acidentário; ii) declarou inconstitucionais os incisos II e III do art. 394 da CLT que a reforma trabalhista implantou para permitir à gestante trabalho em condições insalubres. Ficou, portanto, o direito anterior, que veda essa prática.

Como sugestão para o enfrentamento de tais questões, defende-se a mobilização social, mediante carreatas, passeatas, propagandas, no sentido de sensibilizar a cúpula da Corte de Justiça do Brasil, tudo civilizadamente, pois quem cala consente. A Suprema Corte vai malhando o social e nenhum movimento se levanta, levando a crer que a decisão foi bem recebida. Tem-se que fazer com que a Suprema Corte vire a frente para o problema social e não permaneça de costas para o sofrido povo brasileiro.

4. AVANÇO DA DOUTRINA

O direito é a sua lei e respectiva doutrina. Felizmente, a doutrina do direito da infância e do adolescente desponta como vanguardeira, intransigente, proativa e inovadora, segura e combativa, não abrindo concessões. É o que salva a província, funcionando como instrumento de orientação e de convencimento, pressionando pelo bem e censurando o errado.

Como a causa principal do trabalho infantil é de ordem cultural – a ignorância, romper com essa cultura tosca representa o trabalho primordial. Logo, o trabalho de quantos perseveram nessa faina não será infrutífero. Como uma messe, a cada conversão uma vitória.

A doutrina não se enfada de repetir que o trabalho infantil é um ladrão. Ladrão da infância, porque antecipa a fase adulta, com todos os seus sofrimentos; ladrão da saúde das crianças, cujo desenvolvimento biológico não está preparado para o meio ambiente laboral, antecipando-lhes doenças de adultos; assaltante da educação, interrompendo o processo educativo da criança e do adolescente; larápio do crescimento espiritual das crianças, por deficiência na educação; estelionatário do crescimento profissional, ante a falta de oportunidade de aperfeiçoamento técnico.

O mais grave, porém, é que o trabalho infantil surrupia o futuro da criança e de seus descendentes, e dos descendentes dos descendentes, perpetuando a miséria. O sacrifício da afetividade é outro prejuízo que o trabalho infantil deixa como legado, tornando a pessoa mal humorada e intolerante; portanto, mais conflituosa no seu meio familiar e social.

Quanto à hermenêutica, essa doutrina deve continuar forçando as paredes das normas restritivas de direitos e colocando cercas nos direitos que se dispersam. Afinal, a lei não expressa o direito, mas apenas uma de suas faces, daí a necessidade do Poder Judiciário, com o poder-dever de dizer o direito que sobressai da lei posta no sistema jurídico e social. Aliás, como bem lembra Feliciano (2020, p. 101), “a pura subsunção formal não atende aos pressupostos políticos do Estado Democrático de Direito. Infantiliza o juiz, automatiza-o, quando não o bestializa”.

Essa, a doutrina, sim, não retrocede. Denunciando essa chaga, muito se vem produzindo, pregando, reclamando, propagandeando, protestando, representando, cobrando. Graças a tais ações, muitos avanços se tem conseguido e muitos recuos evitado.

CONCLUSÃO

O Brasil chegou ao final da segunda década do século XXI com o seu menor crescimento econômico em cem anos: zero. As décadas de 1980 e 1990 tinham sido as piores do século XX. Verificou-se crescimento modesto, redução da pobreza e das desigualdades sociais na década de 2001/2010, voltando a retroceder na segunda década do século XXI. Na verdade, o crescimento se verificou até 2014. Todavia, a hemorragia econômica iniciada em 2015 ainda não dá sinais de estancamento, anulando o crescimento dos 15 anos anteriores e zerando o crescimento no presente século.

Entretanto, esse empobrecimento econômico do País não se deu linearmente, mas apenas entre os 90% mais pobres, que ficaram mais pobres; além de o grande contingente ter despencado da linha de pobreza para o abismo da miséria.

Em consequência, as crianças são as mais afetadas, dado que não existem políticas públicas destinadas a assegurar um padrão mínimo existencial a esse grupo. Destarte, não há como criar ilhas de amparo às crianças no mar de pobreza e miséria.

Fizeram a reforma social nos últimos cinco anos para tanger a sociedade de volta às cavernas. Desidrataram os direitos trabalhistas e previdenciários, sob a retórica do benefício futuro, decorrente do aquecimento que tais mudanças ensejariam na economia.

O governo justificou que a redução dos direitos dos trabalhadores formais seria necessária para criar mais oportunidades de trabalho e, com isso, abrir espaço no mercado para os desalentados. Não havia outro local, um morrinho, de onde tirar a terra para aterrar o buraco? Tinha que tirar de uma depressão? Mas o pior é que a terra saiu de um buraco e não chegou ao outro. Resultado: duas crateras abertas.

Por sua vez, verificou-se uma conspiração orquestrada nos Três Poderes, fiéis ao novo deus neoliberal, pela redução dos direitos sociais. Tudo que puder não ser cumprido não se cumpre; tudo o que se puder reduzir se reduz; tudo o que se puder não aplicar em favor dos obreiros não se aplica. Enfim, golpeia-se a Constituição quando no polo passivo figura entidade sindical ou trabalhador, os demônios da economia. Como o Trabalho constitui o caule de toda a árvore dos direitos sociais, nos termos do art. 193 da CF/88⁶, corroê-lo é a estratégia do cupim misantropo para pôr abaixo toda a árvore.

Ainda bem que a doutrina dos direitos da criança e do adolescente não recua e não transige; mantendo-se altaneira e vanguardeira na defesa dos trabalhadores mirins, sem amparo e sem voz.

Ademais, o trabalho infantil constitui uma das mais graves infrações aos direitos humanos, aos princípios da igualdade, da liberdade, da dignidade e da cidadania; equiparado a um trabalho forçado presumido, a exemplo do estupro presumido, dado que lhe falta o elemento consentimento válido.

Por fim, o trabalho infantil ainda é uma chaga aberta; é um ladrão da infância, da educação, das oportunidades, da saúde, da afetividade. É um estelionatário social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALKMIN, Gustavo Tadeu. O direito do trabalho, o Supremo e a morte. *In*: ALVARENGA, Ana Paula; *et al* (Orgs). **Trabalho além da Barbárie**. São Paulo: Lacier Editora, 2022.

BARBOSA, Nelson. **Macroeconomia**: evolução do PIB per capita e situação política. 2020. <https://shorturl.at/isuQ9>. Acesso em: 09/02/21.

BRASIL, Ministério da Cidadania. **Mais de 14 milhões de famílias são contempladas com o Bolsa Família**. 2021. Disponível em: <https://shorturl.at/ayHY7>. Acesso em: 15/11/2023.

⁶ Art. 193 da CF/88: A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Pedido de vista suspende julgamento sobre denúncia da Convenção 158 da OIT**. 2016. Disponível em: <https://shorturl.at/arAIJ>. Acesso em: 15/11/2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **STF valida aplicação de regime fiscal e previdenciário de PJs para prestadores de serviços intelectuais**. 2020. Disponível em: <https://shorturl.at/anza9>. Acesso em: 15/11/2023.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. O novo enigma da esfinge: como os juízes do trabalho tratarão a reforma trabalhista? *In*: FRAGA, Ricardo de Carvalho (Org.). **Direito do trabalho: após reformas**. Porto Alegre: Editora Aspas, 2020.

GALEANO, Eduardo. **Memória do fogo**. Trad. de Eric Nepomuceno. Porto Alegre: L&PM Editores, 2010.

LAKATOS, Eva Maria. **Sociologia geral**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 1990.

LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. Agoniza o social no estado que seria social de direito. **Revista Trabalhista Direito e Processo da ANAMATRA**, ano 15, n. 57, 2016. São Paulo: Editora LTr, 2017.

OLIVEIRA, Christiana D'arc Damascenos. Visão conspectiva da aprendizagem profissional à luz da dignidade humana no universo do trabalho. *In*: NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves; *et al* (Orgs.). **30 anos de Estatuto da Criança e do Adolescente** - a proteção integral sob a ótica do direito e do processo do trabalho. Belo Horizonte: Editora RTM Educacional, 2020.

REZENDE JÚNIOR, José. O menino que não via o céu. *In*: FARHAT, Rodrigo; SOARES, Alessandro (Orgs.). **O verso dos trabalhadores**. São Paulo: Editora Terceiro Nome, 2015.

ZOLA, Émile. **Germinal**. Trad. de Francisco Bittencourt. Porto Alegre: Martim Claret Editora, 2012.